

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 16/95 Ap. Proc. DREC nº 843/94
INTERESSADO : Fabiano Machado
ASSUNTO : Autorização para matrícula
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº : 242/95 - CEPG - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 16 de dezembro de 1994, a mãe de Fabiano Machado solicita ao Diretor de EEPG "Emília Vedovello Pedroso", Mogi-Guaçu, autorização para matricular seu filho, em 1995, na 3ª série do 1º grau, na mesma escola, após ter freqüentado apenas um ano de Ciclo Básico.

A direção da Escola anexa, ao pedido, parecer dos professores do aluno, da Coordenadora de 1ª a 4ª séries e do Conselho de Professores, além de breve relatório assinado por Psicóloga e por Pedagoga Municipal.

O Diretor informa que a criança, embora matriculada em 1994, no Ciclo Básico inicial, freqüentou, de fato, o C.B. em continuidade, não dando mais detalhes sobre o aluno.

A professora de Fabiano informa que: "a criança frequentou a Pré-Escola Municipal de Mogi-Guaçu, onde a proposta trabalhada é o Construtivismo" e que já estava na "fase alfabética", quando se matriculou no CB da Escola Estadual, "destacando-se das outras crianças da mesma fase". Essa professora faz questão de destacar que "o aluno não é superdotado", mas que, além de estar alfabetizado e dominar as operações matemáticas "com facilidade", possuía "excelente conhecimento nas áreas de Geografia, História e

Ciências". Finaliza dizendo, em seguida, que o aluno obteve tais conhecimentos por "interesse próprio", pois seus pais não possuíam condições "para suprir suas necessidades intelectuais".

A professora do C.B. em continuidade diz ter recebido o aluno em abril, espantando-se com seu desenvolvimento, mas também se apressa em dizer que "certifiquei que não se trata de um superdotado". Acrescenta que "produz textos com facilidade, rico em conteúdos, (sic) usando corretamente a pontuação e um ótimo vocabulário" e que "usa o raciocínio (inclusive atividades mentais) tão difíceis para crianças de sua idade" (sic).

A Coordenadora, que atuou de 21 de março a 16 de maio de 1994 nessa função, informa que levou o fato de o aluno já estar alfabetizado ao conhecimento da direção e ter sugerido uma entrevista com os pais do menino. Também conclui não ser o aluno "superdotado e muito menos superestimulado pelos pais". Não informa, no entanto, qual a orientação dada para o caso.

O Conselho de Professores declara-se favorável à matrícula do aluno na 3ª série.

Uma avaliação conjunta da Psicóloga e da Pedagoga da Prefeitura local, sobre o aluno, a fim de levantar dados para "justificar sua frequência em séries posteriores à esperada por sua idade cronológica", revela que o aluno foi submetido à Prova de Nível Mental (Colúmbia), tendo demonstrado "desenvolvimento acima do

esperado para sua faixa etária" e que "a criança deverá freqüentar classe compatível a seu desenvolvimento atual".

O Supervisor de Ensino entende que "o Diretor procedeu certamente ao efetivar a matrícula do aluno do CB em continuidade", mas, diante das solicitações, manifesta-se favoravelmente a que o aluno Fabiano Machado seja matriculado na 3ª série, em 1995, e encaminha o expediente ao Conselho Estadual de Educação, com o aprova do Sr. Delegado de Ensino.

Observa-se que o Protocolado veio diretamente a este Conselho sem tramitar pela Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação para autorização de matrícula, em 1995, na 3ª série do 1º grau, do aluno Fabiano Machado, que cursou apenas um ano de Ciclo Básico.

O artigo 18 da Lei 5.692/71 preceitua:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Artigo 19: "Para ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos".

O decreto n° 21.833/83, que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais,

dispõe no parágrafo único, do artigo 1º, que o Ciclo Básico terá a duração mínima de dois anos letivos.

O artigo 3º do Regulamento do Ciclo Básico, que acompanha a Resolução SE 18/94, prescreve a duração mínima de dois (02) anos para o Ciclo Básico.

No Parecer CFE n° 792/80, argumenta-se que: "a solução do problema de ensino do super e do infra-dotado não se situaria em termos de velocidade ou ritmo da passagem pelo corredor da escola". Assim, o importante não seria abreviar o ensino de 1º grau, mas oferecer "o melhor ensino", isto é, um ensino "enriquecido" por atividades paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno".

Há, ainda, que se notar que, em seu Parecer n° 60/88, o Conselho Federal solicita aos CEEs que alertem seus sistemas de ensino para a prática desaconselhável de aceitarem alunos como "ouvintes" ou com "matrícula condicional".

O artigo 2º, da Deliberação CEE n° 14/86, diz: "A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do curso de 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino".

No presente caso, faltou à Escola e mesmo à supervisão possibilitar, ao aluno, aprofundamento em seus conhecimentos. Com a atitude de fazê-lo frequentar série mais adiantada, o aluno foi afastado do convívio dos colegas de sua idade.

No âmbito deste Colegiado, a postura adotada é a de que as escolas, frente a casos como este, elaborem um programa de aprofundamento, que permita a diversificação do ensino.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de atender ao pedido de autorização de matrícula de Fabiano Machado, em 1995, na 3ª série do 1º grau da EEPG "Emília Vedovello Pedroso", Mogi-Guaçu, DE de Mogi-Mirim.

São Paulo, 15 de março de 1995

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 22 de março de 1995

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*
Presidente